



PROCESSO Nº : 7.761-5/2012
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura e Câmara Municipal de Novo São Joaquim/MT. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT. Indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multa e determinação.

PARECER Nº 7.784/2013

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, bem como da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em razão de indícios de irregularidades consistentes no acúmulo ilegal de cargos de contador e controlador interno pelo Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa.

2. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo recebimento da presente Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 89, inciso IV, e art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Os responsáveis acerca dos fatos tratados na presente Representação de Natureza Interna:

a) Prefeito de Novo São Joaquim: Leonardo Farias Zampa;



- b) Ex-Presidente da Câmara Municipal Novo São Joaquim: **Robson Correa Faria**;
- c) Presidente da Câmara Municipal Novo São Joaquim: **Cleber Gonçalves de Souza**;
- d) Prefeito de Novo Santo Antônio: **Geraldo Vitor de Freitas**;

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a exceção dos Srs. Cleber Gonçalves de Souza e Robson Correa Faria, os sobreditos responsáveis foram regularmente notificados, por intermédio dos Ofícios nº 414 a 417/2013/CGS-LHL/2012 (fls. 16/23), quedando-se, contudo, inertes, consoante certificação de fl. 24, motivo pelo qual o Despacho de fls. 25/26 determinou a notificação dos envolvidos via edital, publicado na edição nº 25.486, datada de 17/07/2012, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT (fl. 27).

5. Ato seguinte, o Sr. Geraldo Vitor de Freitas, atual Prefeito do Município de Novo Santo Antônio, apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme se infere às fls. 28/67.

6. Em análise técnica acerca dos argumentos de defesa apresentados pelo sobredito gestor, a Secex de Atos de Pessoal (fls. 69/76) consignou pela manutenção das irregularidades, assim didaticamente classificadas por este Tribunal de Contas:

1. **KB 09. Pessoal. Grave.** Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal):
 - 1.1 Cumulação ilícita no exercício do cargo de Controlador Interno e Contador;
2. **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II da Constituição Federal):
 - 2.1 Contratação de contador terceirizado, burlando a regra do concurso público;
3. **Irregularidade não classificada.** Incompatibilidade de horários, conflito com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:
 - 3.1 Incompatibilidade de horários entre o cargo efetivo de controlador interno (Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio) e de contador (Prefeitura e Câmara de Novo São Joaquim).

7. Consoante despacho de fls. 78/79, o Relator dos autos verificou impropriedades nas citações de fls. 16/23, já que foi citada a Sra. Jane Selma Ribeiro da



Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, entidade sem qualquer vínculo com o contador Cleomenes Júnior Dias Costa.

8. Assim sendo, os Ofícios de nº 947 a 951/2013/CGS-LHL/2012 (fls. 80/89) promoveram a regular citação dos responsáveis, a qual foi reforçada pela notificação edilícia, datada de 04/03/2013 (fl. 93), porém os responsáveis permaneceram inertes, fazendo jus à decretação de revelia dos Srs. Leonardo Farias Zampa, Robson Correa Faria, Cleber Gonçalves de Souza e Cleomenes Júnior Dias Da Costa, conforme Julgamento Singular de fls. 95/96.

9. Por derradeiro, a Secex de Atos de Pessoal emitiu relatório técnico, de forma conclusiva, opinando pela manutenção das 03 (três) irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 7.761-5/2012, bem como pela penalização administrativa de seus respectivos responsáveis.

10. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da



administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

13. No caso em tela, a equipe técnica constatou que o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, no cargo de controlador interno desde a data de 03/08/2011, e com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 34), acumulava os cargos de contador da Prefeitura e contador da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, em total desrespeito ao contido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

14. Portanto, afora a expressa vedação constitucional, o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa durante o período que permeia entre 02/01/2012 a 19/06/2012 exerceu a função não efetiva de contador da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, em acúmulo ilegal com a sua função de controlador interno da Prefeitura de outro município, Novo Santo Antônio.

15. Não fosse o bastante, entre as datas de 01/01/2012 a 15/04/2012 o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa também agregou a função não efetiva de contador a serviço da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, sem se desvincular das outras duas funções públicas já mencionadas.

16. O art. 37, inciso XVI, alíneas 'a' a 'c', da Constituição Federal enunciam, de forma imperativa, ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

17. A escorreita leitura do preceito constitucional ora trazido a lúmen reflete a irregularidade do acúmulo de 3 (três) cargos públicos pelo Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa, já que se trata de acúmulo de 01 (um) cargo público de controlador interno



com outros 02 (dois) cargos públicos de contador, todos de natureza técnica.

18. Nessa direção, pacífica é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quando à matéria em apreço, vejamos:

*“AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. **ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADAS COM DURAÇÃO EXCESSIVA.** OUTROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ELEVADO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DE ILEGALIDADES NA AMOSTRA EXAMINADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ÀS ENTIDADES AUDITADAS. AUDIÊNCIA DE RESPONSÁVEIS. REMESSA DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES AUDITADAS E A OUTROS ÓRGÃOS. MONITORAMENTO”. (AC: 2544/2013 – Tribunal Pleno, Processo: 031.045/2011-1, Rel. José Jorge, DOU – Ata nº 36: 18/09/2013) (grifamos).*

*“AUDITORIA DE CONFORMIDADE. **ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DO SERVIDOR.** ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ENDEREÇAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO”. (AC: 2375/2013 – Tribunal Pleno, Processo: 018.739/2011-3, Rel. José Jorge, DOU – Ata nº 34: 04/09/2013) (destacamos).*

19. Por seu turno, o único gestor que compareceu aos autos a fim de apresentar suas justificativas para a situação irregular em tela, o fez aduzindo que “*A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio desconhece a ocupação de outros cargos públicos por parte do Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa*”.

20. Ocorre que tal argumento não se mostra substancial a ponto de elidir a responsabilidade do gestor, que ostenta o dever de fiscalizar o exato cumprimento das funções legais atribuídas aos servidores que lhe são subordinados.

21. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente



estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

22. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

23. Desta feita, imprescindível a cominação de **multas** aos envolvidos em virtude das 03 (três) irregularidades verificadas pela Equipe Técnica, como forma pedagógica de repreensão, conforme art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

24. Ademais, imprescindível registrar que, de acordo com consulta ao Sistema APLIC, verifica-se que durante o exercício de 2012 a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim substituiu o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa por outro contador terceirizado, o Sr. Wanderlan Gondim Silveira, situação que se enquadra na irregularidade de sigla **KB10**, e reclama a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão realize o adequado provimento do cargo público permanente de contador, conforme o art. 37, inciso II, do Constituição Federal.

25. O mesmo se verifica em relação à Câmara Municipal de Novo São Joaquim, que após contratar o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa, nomeou para o exercício comissionado do cargo de contadora a Sra. Lucelma Carvalho da Silva, fato que também configura a irregularidade de sigla **KB10**, e atrai a necessidade da **determinação legal** para que a atual gestão realize o adequado provimento do cargo público permanente de contador, por meio de concurso público.



26. E, ainda, necessária a **recomendação** para que a atual gestão das entidades ora envolvidas se atente para eventuais acúmulos ilegais de cargos públicos por parte de seus respectivos servidores, a fim de que as falhas ora vislumbradas não mais se repitam, sob pena de reprovação de suas contas anuais de gestão relativas aos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

27. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **KB09** do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, às pessoas de:

b.1) Sr. **Leonardo Farias Zampa**, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, e responsável pela contratação terceirizada do contador Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa durante o período de 01/01/2012 a 15/04/2012;

b.2) Sr. **Robson Correa Faria**, Presidente da Câmara Municipal Novo São Joaquim durante a contratação sem vínculo de efetividade do Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa entre as datas de 02/01/2012 a 19/06/2012;

b.3) Sr. **Geraldo Vitor de Freitas**, Prefeito de Novo Santo Antônio durante o exercício de 2012, enquanto o servidor efetivo no cargo de controlador interno, acumulou ilicitamente outros dois cargos públicos de contador junto aos poderes do município de Novo São Joaquim;

b.4) Sr. **Cleomenes Júnior Dias Costa** em virtude do acúmulo ilegal do cargo efetivo de controlador interno, com dois cargos públicos de contador;



c) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **KB10** do presente parecer, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, às pessoas de:

c.1) Sr. **Leonardo Farias Zampa**, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, e responsável pela contratação terceirizada do contador Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa;

c.2) Sr. **Robson Correa Faria**, Presidente da Câmara Municipal Novo São Joaquim durante o exercício de 2012, em que ocorreu a contratação do Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa no cargo de contador;

d) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente à irregularidade **sem classificação** no presente parecer, porém consistente à incompatibilidade de horários entre o cargo de controlador interno e os cargos de contador, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, às pessoas de:

d.1) Sr. **Leonardo Farias Zampa**;

d.2) Sr. **Robson Correa Faria**;

d.3) Sr. **Geraldo Vitor de Freitas**;

d.4) Sr. **Cleomenes Júnior Dias Costa**;

e) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, bem como para que a atual gestão da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, realizem o adequado provimento dos seus respectivos cargos públicos permanentes de contador por meio de concurso público, conforme o art. 37, inciso II, do Constituição Federal;

f) pela **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura e da



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Câmara Municipal de Novo São Joaquim, bem como da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio se atentem para eventuais acúmulos ilegais de cargos públicos por parte de seus respectivos servidores;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.